



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 411/2006

Fixa normas para o componente curricular Artes, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ – CEC, no uso de suas atribuições definidas no Art. 7º, Inciso II, da Lei Estadual, nº 11.014, de 9 de abril de 1985, e Art. 26, § 2º da Lei nº 9.394/1996,

Considerando que:

I – as aulas, na disciplina Artes, não se destinam a *formar artistas* e, sim, a dar oportunidade a todos, sem exclusão, de terem contato com a beleza, na natureza e nas obras de arte, para o desenvolvimento harmonioso de sua sensibilidade;

II – a Arte na escola deverá ser um componente curricular que possa permear todas as formas de aprendizagem, embora deva dispor, também, de um tempo específico para a reflexão e conhecimentos teóricos necessários;

III – a divisão clássica entre razão e emoção ou entre ciência e arte é, no cotidiano da vida, inexistente;

IV – são as variadas emoções que nos levam às necessidades e estas nos levam à criação, à procura e ao encontro de tudo o que se precisa aprender e fazer;

V – na escola, deve-se proporcionar ao aluno experiências em todas as modalidades possíveis de criação;

VI – por tudo isso, arte-educação é a própria essência do ato de ensinar e, sobretudo, de educar.

RESOLVE:

Art. 1º O ensino de Artes constituirá componente curricular obrigatório da Base Nacional Comum nos diversos níveis de ensino da educação básica.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução nº 411/2006

Art. 2º Entende-se por ensino de Artes as atividades que, a partir da sensibilização e criatividade em todas as suas formas, estimulem, provoquem, ensinem e, sobretudo, conduzam os estudantes para o conhecimento, os comportamentos éticos, a criatividade e a busca incessante do saber e do cumprimento de suas responsabilidades na construção da verdadeira cidadania.

Art. 3º Compete às instituições públicas e privadas a responsabilidade de:

I – oferecer condições aos arte - educadores para o cumprimento dos objetivos expressos nesta Resolução;

II – disponibilizar material adequado às necessidades dos arte-educadores e reservar-lhes horários que manifestem a importância do seu trabalho no processo escolar;

III – desenvolver programas de formação continuada para sempre melhor qualificação dos recursos humanos responsáveis por essa área de conhecimento;

IV – oferecer possibilidades de acesso a eventos locais de interesse artístico para alunos e professores, com a devida preparação, acompanhamento e avaliação;

V – cultivar talentos artísticos excepcionais que se revelem durante o processo escolar, incentivando-os a perceber sua missão de usar esses talentos para o seu crescimento interior e o bem da comunidade;

VI – dar ao canto coral um lugar privilegiado nos programas de arte-educação, pois é instrumento de alto valor educativo, facilitando boas relações interpessoais, disciplina interiorizada, amor à cultura e às tradições da pátria e do mundo, mediante o conhecimento e valorização de seu acervo musical, estimulação à aprendizagem individual e grupal.

Art. 4º As atividades do ensino de Artes, que costumam ser privilegiadas nos anos iniciais da escola, acompanharão todo o desenvolvimento do processo escolar na educação básica, da educação infantil até o último ano do ensino médio, estimulando a participação de todos os que constituem a comunidade escolar.

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão organizar classes ou turmas com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de Artes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução nº 411/2006

Art. 5º O sistema de avaliação deverá abranger as atividades didáticas dos educadores e os resultados obtidos pelos alunos em caráter formativo, inteligentemente adequado de maneira a evitar comparações e estrelismos, de um lado, e queda da auto-estima dos que não evidenciam facilmente seus talentos, de outro.

Parágrafo único. O registro da avaliação no histórico escolar, na disciplina Artes tanto em conhecimentos quanto em realizações artísticas, deverá ter caráter descritivo, sem notas ou conceitos, levando em conta realizações nos inúmeros aspectos da criatividade que é possível explorar.

Art. 6º No caso de alunos com necessidades especiais, para quem as atividades artísticas podem e devem ter funções terapêuticas, a escola deverá procurar a cooperação dos educadores adequados.

Art. 7º A formação de professores para a disciplina Artes será feita em curso de licenciatura específica na área, conforme as diretrizes curriculares para a formação de docentes.

Art. 8º Além dos professores habilitados, a escola poderá utilizar para enriquecer o processo didático os talentos locais: brincantes, artistas, artesãos no ensino de Artes, orientando-lhes pedagogicamente para o desenvolvimento das atividades com os alunos.

Art. 9º O cumprimento obrigatório do disposto na presente Resolução passará a vigor a partir de 2007.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2006.

GUARACIARA BARROS LEAL – Presidente do CEC

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Vice-Presidente



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
Cont. da Resolução nº 411/2006

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO – Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Presidente da CEB

LUIZA DE TEODORO VIEIRA – Relatora

ANTÔNIO COLAÇO MARTINS

EDGAR LINHARES LIMA

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
Cont. da Resolução nº 411/2006

MANOEL LEMOS DE AMORIM

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO